



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 2026.9040 Fax: (61) 2026.9985



Parecer n.º 42 /2013/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN

N.U.P.: 00404.003799/2013-76

Interessada: **ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO**

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o Afastamento para estudo no exterior. Pós-graduação *Strictu Sensu*. Doutorado em Direito. Faculdade Nacional de Direito da Universidade de Lomas de Zamora - Buenos Aires, Argentina. Quatro períodos. Período inicial de 15 a 26 de julho de 2013.

Senhora Presidenta do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração relativo à decisão do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União que indeferiu o pedido de **ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE Nº 1436974, lotado e em exercício no DEPCONSU/PGF, de Afastamento para Estudos no Exterior, art. 95 da Lei 8.112, de 1990, **para os períodos de 15 a 26 de julho de 2013; 13 a 24 de janeiro de 2014; 14 a 25 de julho de 2014 e 12 a 23 de janeiro de 2015**, (fl.01), para participação no Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado em Direito) promovido pela Universidade Nacional Lomaz de Zamora – Argentina.

2. O indeferimento do pleito do interessado foi fundamentado na decisão do Conselho Consultivo da Escola da AGU, que aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 36/2013/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN, que concluiu por reconhecer a inconsistência da ação de capacitação pretendida, tendo em vista a possibilidade de não revalidação do diploma ofertado pelo Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 2026.9040 Fax: (61) 2026.9985



(Doutorado em Direito) promovido pela Universidade Nacional Lomaz de Zamora – Argentina.

II – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA

3. Inconformado com a decisão do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União que indeferiu o seu pedido, o Procurador Federal **ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO** solicita reconsideração da mesma, apresentando os seguintes argumentos:

“ ...

Registre-se:

- 1) *Eu não defendi no requerimento, em nenhum momento, que esse curso mereceria revalidação automática por ser ministrado em país do MERCOSUL. Concordo com o parecer da PGF de que terei que requerer a revalidação do diploma, como qualquer mestrado ou doutorado feito no exterior;*
- 2) *Em qualquer mestrado ou doutorado cursado no exterior, existe a possibilidade de não revalidação do diploma, na medida em que devem ser observados os dispositivos legais atinentes ao tema (revalidação por universidade brasileira com curso do mesmo nível acadêmico ou superior, mesma linha de pesquisa etc). Desse modo, não raro, o pedido de revalidação pode ser inicialmente indeferido e posteriormente deferido por outra universidade brasileira, ou até indeferido por todas (se não houver linha de pesquisa igual ao da tese), sem que isso signifique que o curso feito no exterior seja de má qualidade.*

Há mestres e doutores que estudaram em respeitáveis universidades na Alemanha e França que tiveram seus pedidos de revalidação indeferidos por uma universidade brasileira, mas que foram deferidos por outra, com a mesma linha de pesquisa do curso feito pelo requerente.

Apresenta-se despropositada, pois, a avaliação prévia, generalizada e preconceituosa, de que o curso é de má qualidade, sem citar um dado concreto que indique isso (por exemplo, avaliação negativa do CONEAU – órgão equivalente a CAPES).



ASSOCIAÇÃO GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 2026.9040 Fax: (61) 2026.9985



Aliás, o CONEAU é um órgão sério, que desacreditou cursos da Universidade Del Museo Argentino, mostrando que faz efetiva avaliação dos cursos oferecidos pelas universidades argentinas.

O mérito sobre os períodos de aula, isoladamente, data vênua, invade a questão da autonomia universitária e a competência do órgão argentino – CONEAU – de avaliar se o curso, como estruturado, possui a qualidade prejudicada.

No caso do curso que irei cursar, a Universidade é Nacional (pública, equivalente às nossas universidades federais), há autorização e reconhecimento dos órgãos governamentais argentinos, de modo que o curso é válido no país de origem (esse sim é um dos requisitos legais para a revalidação).

Mencione-se ainda que o curso propiciará contato com meio acadêmico estrangeiro, troca de experiências, além do conhecimento jurídico em si. O curso, pois, não será menos proveitoso pelo inconsistentes motivos indicados pela EAGU.

Por fim, informo que já fiz cursos de inglês, espanhol, francês e de especialização em Direito, no Brasil, sem ter efetuado pedido de afastamento para capacitação, portanto, sempre sem qualquer ônus para a AGU. Contudo, neste caso o curso é no exterior, dando ensejo ao interesse e necessidade do pedido de afastamento.

...”

III – DO MÉRITO

4. A capacitação ora pretendida refere-se a de Doutorado em Direito, oferecido pela Universidade Nacional de Lomas de Zamora (Buenos Aires) – Argentina. **As aulas ocorrerão em quatro períodos fracionados, fora do país, tendo sido definidas as datas referentes aos períodos, de onze dias cada, nos meses de julho de 2013, janeiro e julho de 2014 e janeiro de 2015.**

5. Portanto, pautada na solicitação do interessado, **analisei o curso como um curso de doutorado** e, nesse contexto, necessário apreciar as questões que envolvem o tema, quais sejam, (a) a revalidação de diplomas estrangeiros; (b) a compatibilização das regras de afastamento previstas nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90 aos cursos no

AGU

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 2026.9040 Fax: (61) 2026.9985



exterior; (c) a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca dos cursos de pós-graduação com aulas concentradas.

6. Quanto aos dois primeiros itens (a e b), já me manifestei anteriormente a respeito de não possuir este conselho atribuição para definir, *ab initio*, a melhor adequação dos cursos realizados no exterior aos conceitos e regras internas do nosso país.

7. Da mesma forma, explicitarei a dificuldade que se tem de, não podendo fazê-lo, adequarmos nossos procedimentos internos de afastamento aos requisitos definidos na lei 8.112/90, em especial no que se refere à compatibilização do artigo 96-A e seus parágrafos (reformados em 2009) ao artigo 95 (redação original), fato este que resulta na dificuldade criada para a administração ao tempo da análise desses processos.

8. Nos autos do NUP 00590.000865/2012-15, assim me manifestei quanto ao tema:

" 22. A questão que ora se apresenta, e que enormes dificuldades trazem à análise do caso, é como aplicar a regra do artigo 96-A, que trata de cursos no país previamente identificados pela CAPES em suas modalidades, à cursos oferecidos por instituições no exterior, com legislações variadas e distintas das regras nacionais, ou seja, como aplicar os requisitos, por exemplo, do afastamento para doutorado, se apenas ao tempo do retorno do servidor aos país, com validação de seu título por alguma universidade brasileira, poderemos efetivamente afirmar que se trata de um curso de doutorado.

23. Vejam, senhores Conselheiros, que a regra do artigo 95, que nasceu no bojo da elaboração da lei 8.112 em 1990, teve o cuidado de não definir os programas de capacitação no exterior, utilizando-se, para efeitos de afastamento, apenas da expressão 'estudo'.

24. Nesse contexto, segundo o regramento da CAPES (em anexo), a validação de títulos estrangeiros no Brasil dependeria de análise das Universidades Brasileiras que, no âmbito de suas competências e atendendo a regramentos específicos, poderão ou não validá-los ao tempo do retorno do interessado.

25. Não se nega aqui a importância da inclusão do art. 96-A no diploma legislativo, até porque supriu omissão de extrema relevância para a educação corporativa no âmbito das Escolas de governo. Contudo, ao definir a aplicação das regras do cenário nacional ao cenário internacional, andou mal o legislador por não antever as dificuldades ora apresentadas.

26. Ainda que seja possível, como no caso já analisado por este Conselho (curso de LLM nos Estados Unidos), excluir de antemão alguns cursos, outros há, e estes são absoluta maioria, que não podem ser previamente analisados por este colegiado, seja por não ser nossa atribuição afastar ou reconhecer eventual classificação existente, seja pelo perigo do indevido enquadramento que pode eventualmente ser dado ao caso."

9. Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, embora não tenhamos a atribuição de avaliar cursos no exterior, o conceito acadêmico de 'mestrado' e 'doutorado' é necessário para que possamos analisar o afastamento e, ainda que dificuldades existam, é necessário avaliar se existe um mínimo de segurança no deferimento desses pedidos.

10. Como dito na manifestação anterior, em que pese a dificuldade em definir os cursos que podem ser equiparados aos nossos programas de mestrado e doutorado, **fato é que, em algumas oportunidades, é possível avaliar aqueles que não podem (ou provavelmente não poderão ser) validados no país ao tempo do retorno do aluno.**

11. Partindo dessa premissa, de que determinados cursos e modalidades de ensino não podem garantir a segurança necessária à administração e, diga-se, ao próprio interessado, vários são os precedentes do colegiado pelo indeferimento de solicitações de afastamento para participação em programas estrangeiros de pós graduação com aulas em períodos concentrados.

12. Veja-se o precedente do processo analisado pelo Conselheiro Raphael, nos autos do NUP: 50607.003135/2012-18:



ASSOCIAÇÃO GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 2026.9040 Fax: (61) 2026.9985



“ 9. Pois bem, este Conselho depara-se aqui com a problemática dos “doutorados intensivos”, isto é, aqueles cursos especialmente ofertados por instituições argentinas para estudantes, em sua maioria, de origem brasileira. Consoante apontam VARELLA e LIMA¹, tais cursos “não oferecem a mesma qualidade dos cursos oferecidos no Brasil”, sendo caracterizados por “sistema incompatível com a qualidade exigida de um doutorado”. Ilustram mediante exemplo da organização da própria UCA:

“ (...) é [o curso] chamado de ‘doutorado intensivo’, cujos créditos são realizados em períodos mais curtos e destina-se principalmente a estudantes brasileiros. O curso de intensivo é concluído em 20 dias, com 9 a 10 horas de aulas por dia. Após 4 períodos de 20 dias, no mesmo ano, cumprem-se os créditos e se pode realizar a tese de doutorado. Os alunos devem preparar sua leitura antes do período letivo. O doutorado da UCA tem 90 brasileiros inscritos, em 6 turmas diferentes. Em outras palavras, corresponde ao mesmo número de doutorandos de um curso de grande porte no Brasil, mas que começou há pouco mais de um ano, em 2010, e esse número tende a se multiplicar rapidamente”

10. Adiante, ao ainda perquirir acerca da carga horária de atividades concentradas, os mencionados professores ressaltam que “não há tempo para leitura, para reflexão, para convívio acadêmico”, o que revela a inadequação desse “mercado paralelo” “com um padrão mínimo exigido para cursos brasileiros e diferente mesmo dos padrões tradicionais argentinos destas Universidades”.

11. Em virtude de tais aspectos, concernentes à formatação e à distribuição horária dos cursos, surge o segundo problema: não há a menor garantia de revalidação do diploma por universidade brasileira. Não se desconhece, obviamente, a edição do Decreto nº 5.518/2005, que “Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”. No entanto, referido ato não

¹ VARELLA, Marcelo Dias; LIMA, Martônio Mont'alverne Barreto. “Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.2, n.1, Brasília, 2012, p. 152-153. Confirma-se, no mesmo sentido: STRECK, Lênio Luiz. “Para além do jeitinho brasileiro de ser ‘doutor’”. **Consultor Jurídico**, 14.jun.2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-14/senso-incomum-alem-jeitinho-brasileiro-doutor>>. Acesso em 12.dez.2012; MAZZOULI, Valério de Oliveira. “Reconhecimento de títulos acadêmicos do Mercosul”. **Consulex**. Ano XV, N. 335. Jan-2011, p. 44-45.

tornou despicienda a exigência de reconhecimento do título por universidade brasileira, nos moldes do art. 48, §3º, da Lei de Diretrizes e Bases² e ao teor do disposto no artigo quinto do mencionado acordo³.

13. *É a conclusão à qual chegou, por unanimidade, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ao exarar o Parecer nº 106/2007, verbis:*

2. O exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título;

3. A admissão do título não é automática e deve ser solicitada a uma Universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora;

4. A admissão do título universitário implica:

a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem,

b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;

c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;

d) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;

e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário;

(...)

² "Art. 48 (...)§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

³ "Artigo Quinto - A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes." (grifou-se).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 2026.9040 Fax: (61) 2026.9985



6. A obtenção do título universitário obtido por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul exige reconhecimento conforme a legislação vigente⁴ (grifou-se)

13. No mesmo sentido, o precedente relatado pela Conselheira Gildenora nos autos do NUP 00590.000054/2013-03, para curso oferecido pela Universidade de Buenos Aires, bem como diversos outros precedentes analisados por este conselho.
14. Portanto, embora não seja atribuição deste conselho validar ou exigir uma validação prévia – até porque impossível –, dos cursos realizados no exterior, para que possamos atender aos ditames legais **é necessário que se forneça à administração um mínimo de segurança em relação a possibilidade de validação dos referidos diplomas.**
15. Sob este aspecto, em que pesem as razões recursais apresentadas, na hipótese sob análise, tanto ao tempo do pedido inicial quanto ao tempo do recurso, **não verifiquei a juntada de argumentos aptos a comprovar tal segurança e, mais, suficientes para alterar tema já analisado, debatido e consolidado no colegiado** no sentido da impossibilidade de deferir-se afastamentos para programas de pós graduação com aulas concentradas.
16. Registro, por oportuno, que está sendo avaliada pelo colegiado a edição de uma ordem de serviço por meio da qual se antecipa, a todos os membros da AGU, **o posicionamento desfavorável deste Conselho em relação ao afastamento para o exterior em programas de pós graduação com aulas em períodos concentrados.**
17. Destarte, e tendo em vista que o mérito deste processo já foi apreciado na 11ª Reunião Extraordinária do Conselho Consultivo, realizada entre os dias 17 a 20 de junho de 2013, onde foi reconhecida a inconsistência da ação de capacitação pretendida,

⁴ Disponível em <http://www.capes.gov.br/images/stories/download/avaliacao/pces106_07.pdf>. Acesso em 11 dez.2012.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 2026.9040 Fax: (61) 2026.9985



nos termos do Parecer nº 36/2013/EAGU/Conselho Consultivo/JSMN, de 13.6.2013, e, considerando, que o pedido de reconsideração, ora em exame, data vênua, não trouxe nenhum fato que não tivesse sido apreciado pelo Conselho Consultivo da EAGU em outras oportunidades, **opina-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração.**

III – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, e seguindo a linha adotada por este Conselho em casos similares, reconhecendo-se a inconsistência da ação de capacitação pretendida, opina-se pelo **indeferimento do afastamento, negando-se a reconsideração pretendida.**

19. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho Consultivo da Escola da AGU,** solicitando que o assunto seja incluído em **pauta extraordinária** (votação eletrônica), tendo em vista a premência da decisão em função do cronograma de início do curso, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para decisão final.

Brasília, 10 de julho 2013.

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA
Diretora da Escola da AGU
Representante da Escola da AGU no Conselho Consultivo da EAGU